

A I Nº - 298636.7068/05-8
AUTUADO - BELGO SIDERURGIA S/A (ARCELORMITTAL BRASIL S/A)
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 29.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que na data da efetivação deste lançamento o contribuinte se encontrava protegido judicialmente para exigência do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento e não no momento que deu entrada no território do Estado. Exigência fiscal insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 2.171,47, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 21 a 39, por meio de advogados legalmente constituídos, inicialmente esclarece que atua no mercado nacional na produção e comercialização de aços.

Esclarece que preenchia as condições previstas na Lei nº 8.967/03, regulamentada pelo Dec. 8.969/04, para recolhimento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento; porém, a partir do dia 29/05/07, teve mercadorias retidas no Posto Fiscal situado em Vitória da Conquista, por ter sido descredenciado, em virtude de inscrição de débitos em Dívida Ativa (Processos 281082.0004-06/4 e 281082.0005-06/0). Por força de decisão judicial as mercadorias foram liberadas e autuadas, com fundamento nos arts. 125, II, e “f”, 352-A, combinado com os arts. 911 e 913 do RICMS/BA e Port. 114/04.

Pondera que a exigência fiscal decorre de um equívoco “de suspensão da inscrição estadual” sob o argumento de existência de débitos em dívida ativa”, mas não pode prosperar, visto que:

- 1) o instituto do ICMS antecipação parcial é inconstitucional, nos termos do art. 152 da CF;
- 2) postergar o pagamento não é um benefício fiscal e sim amenização da inconstitucionalidade;
- 3) a exigência antecipada do imposto é inconstitucional, por impedir circulação de mercadorias condicionada a pagamento, discrimina origem e destino, fere os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do livre exercício da atividade econômica, da segurança jurídica e da legalidade (art. 152 da CF);
- 4) contraria “decisão judicial” que determinava a suspensão do descredenciamento;
- 5) “os créditos fiscais ora profiliados” encontram-se adimplidos, pela escrituração.

Relacionou Autos de Infração lavrados vinculados às respectivas notas fiscais e, invocando o princípio de celeridade e economia processual, requer a conexão de todos.

Afirma que a inscrição de processos em Dívida Ativa foi irregular, visto que apresentou defesa, foi julgado de forma sumária, não tomou ciência da decisão e mesmo assim foi inscrito em 21.05.07, ferindo os princípios basilares da moralidade, publicidade, oficialidade, processo legal, contraditório, ampla defesa (arts. 2º, 27 e 122 do RPAF/99).

Pondera que o Estado não respeita as regras criadas para melhor funcionar a máquina administrativa, reconhece o direito de inscrever débito em Dívida Ativa, executar valores por meio legal, no período prescricional, mas não pode gerar prejuízo ao contribuinte, utilizando mecanismos que condicionam prazo de pagamento de tributo à inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa. Entende que a Port. 114/04 desrespeita os preceitos legais e constitucionais.

Transcreve os arts. 5º e 170 da CF/88, Súmulas 547, 70 e 323 do STF, ementa do RE-MS nº 10678 do STJ e parte de obras publicadas por professores para reforçar o seu posicionamento de que a segurança do Estado de Direito é o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Requer que a impugnação seja julgada procedente.

Destaca que, em razão dos fatos ocorridos, ajuizou Mandado de Segurança nº 15395787-2007, conforme cópia juntada ao processo, requerendo que o Estado se abstenha de:

- a) suspender sua inscrição estadual em razão de existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- b) negar liberação das mercadorias, veículos e documentos fiscais aos proprietários;
- c) impedir a circulação de suas mercadorias no Estado da Bahia, acobertadas por notas fiscais, sob pena de imposição de multa; sem ferir o direito do Estado de realizar cobranças que entenda devidas pelas vias administrativas ou judiciais.

Informa que em 01/07/07, a liminar deferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador teve novo despacho, impondo multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento.

Entende que o presente Auto de Infração, descredenciando para pagamento do ICMS antecipação parcial, desrespeita a decisão judicial, informa ter escriturado os valores em seus livros fiscais, conforme cópia do livro Registro de Entradas, e que a cobrança implica em *bis in idem*.

Por fim, sintetizou os argumentos formulados na defesa e pede a procedência da impugnação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 115 a 117), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e que, através da ADIN 3426, o STF decidiu não ser constitucional a antecipação parcial do ICMS, introduzida na legislação do ICMS do Estado da Bahia, através do artigo 12-A da Lei nº 8.967/03.

Diz que, conforme consta dos autos, o sujeito passivo, quando da impugnação, encontrava-se descredenciado, devendo o Auto de Infração ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 117, parágrafo 1º, II do RPAF/99.

O CONSEF encaminhou o processo à PGE/PROFIS, solicitando que fosse exarado parecer acerca das ações judiciais movidas pelo impugnante e a repercussão neste processo.

A PGE/PROFIS, no seu Parecer exarado, manifestou entendimento de que a concessão definitiva de segurança postulada retiraria o alcance da norma que deu suporte ao lançamento, restando prejudicada a defesa, deslocando a discussão para a seara judicial.

Com relação à concessão da liminar em 30/08/07, manifestou entendimento de que os lançamentos realizados antes dela devem ter as defesas consideradas prejudicadas e depois declarado nulo o lançamento, em face da existência de vício insanável na constituição do crédito.

Em petição juntada às fls. 154/156, o impugnante faz um resumo dos fatos, transcreve parte do texto da sentença publicada em 13/03/09, cuja cópia juntou aos autos, ressaltando que a juíza acatou seus argumentos, em especial contra a apreensão de mercadorias e o descredenciamento, que haviam sido injustos.

VOTO

No momento em que se manifestou acerca da informação fiscal, o autuado suscitou a nulidade da autuação, sob alegação de que no seu histórico “não cita qual a nota fiscal” e de qual operação foi constituída a base de cálculo. Não acato tal alegação, tendo em vista que, ao contrário do que foi afirmado, no corpo do Auto de Infração foi relacionado o número da nota fiscal que

acobertava a operação, bem como a mesma foi indicada no demonstrativo de débito onde foi apurada a base de cálculo, inclusive contemplando a redução desta.

No mérito, o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Inicialmente, com relação à alegação defensiva de que o instituto do ICMS antecipação parcial é inconstitucional, ressalto que, de acordo com o artigo 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Além disso, conforme ressaltado pelo autuante, o STF, no julgamento da ADIN 3426, manifestou entendimento que a antecipação parcial do ICMS, introduzida na legislação do ICMS do Estado da Bahia pela Lei nº 8.967/03, não é inconstitucional. Portanto, não há o que discutir quanto à inconstitucionalidade do imposto ora exigido neste lançamento.

No tocante à alegação de que no momento da efetivação do lançamento existia “decisão judicial que determinava a suspensão do descredenciamento da Impugnante”, verifico que no pedido de liminar formulado pelo impugnante no Mandado de Segurança (MS) 1539578-7/2007, cuja cópia foi acostada ao processo, foi solicitado à autoridade coatora que:

Se abstinha, pessoalmente ou por seus subordinados, de suspender a inscrição estadual da empresa apenas tendo como motivo a inscrição de créditos tributários em dívida ativa, uma vez que o Poder Público possui modus próprio de cobrança, com uma série de privilégios... tudo sem ferir o direito do Estado de realizar regularmente as cobranças que entender devidas pelas vias administrativas (autos de infração) e judiciais (execuções fiscais).

Em atendimento ao solicitado, a juíza deferiu a liminar concedida em despacho publicado no Diário Oficial de 1/06/07:

Sem adentrar ao mérito, o que quer com o presente pedido de liminar é salvaguardar o direito da Impetrante de atos por parte dos agentes fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no sentido de apreender veículos comerciais que façam a distribuição das mercadorias da Impetrante, bem como de tais mercadorias e respectivos documentos fiscais, quando não devidamente observado o devido processo administrativo e ausente motivo justificador previsto em lei, de modo a possibilitar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela Impetrante, além de suspender a sua inscrição, justificando para toda esta ilegalidade que quer cobrar de forma imprópria, ao arrepio da lei, quando existe meio próprio para tanto.

Pela análise do objeto, quanto à segurança requerida pelo impugnante e a fundamentação apresentada pela juíza na concessão da liminar em MS, não ficou claro qual a segurança concedida, visto que foi determinado que a administração tributária estava impedida de apreender veículo, mercadorias, documentos fiscais e de suspender sua inscrição, de modo que não impossibilitasse a continuidade de suas atividades empresariais.

Com a lavratura deste Auto de Infração, o veículo não foi apreendido, as mercadorias foram apreendidas e ao mesmo tempo liberadas, ficando o autuado como fiel depositário, conforme termo próprio juntado ao processo, não houve apreensão do documento fiscal, visto que foi juntada apenas cópia da nota fiscal ao processo. Por outro lado, a inscrição do estabelecimento autuado esteve sempre ativa, ou seja, não houve suspensão da inscrição. Tudo isso leva à conclusão de que em nenhum momento, com a lavratura do presente Auto de Infração, o Estado, por meio da administração tributária, impossibilitou a continuidade das atividades empresariais do estabelecimento autuado.

Logo, a fiscalização adotou procedimentos objetivando exigir o ICMS antecipação parcial no momento em que a mercadoria deu entrada no território deste Estado em razão de o contribuinte ter sido descredenciado, e consequentemente ter perdido o direito de recolher o imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Assim sendo, não ocorreu nenhum procedimento contrário ao que foi assegurado judicialmente. Por outro lado, como não podia deixar de ser, a M.M. Juíza ressalvou que no cumprimento da sua decisão, a administração pública poderia agir, “tudo sem ferir o direito do Estado de realizar regularmente as cobranças

que entender devidas pelas vias administrativas (auto de infração) e judiciais (execuções fiscais)". Portanto, o presente lançamento foi feito em conformidade com a liminar concedida, as disposições regulamentares do imposto (RICMS/BA) e as regras estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, obedecendo ao princípio da legalidade, possibilitando ao recorrente exercer o seu direito de defesa e do contraditório.

Entretanto, conjugando o despacho final da juíza com os termos por ela empregados na fundamentação da decisão, reforçado pelo fato de que a mesma, ao tomar conhecimento de novas autuações, emitiu despacho estabelecendo multa diária caso o Estado descumprisse sua decisão, numa interpretação contextual conclui-se que na segurança concedida na liminar no sentido de que o Estado não imponha a "suspensão da inscrição", pode ser entendido que não fosse "descredenciado" o contribuinte em relação ao pagamento da antecipação parcial do ICMS.

Como a Liminar foi concedida em 01/06/07, considero que no momento em que foi lavrado este Auto de Infração, o autuado encontrava-se protegido contra o descredenciamento procedido pelo Estado, em relação ao pagamento do ICMS antecipação parcial, restabelecendo, dessa forma, o seu credenciamento. Conseqüentemente, a obrigação era de que o pagamento do imposto deveria ocorrer no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, e não no momento da passagem pelo posto fiscal de fronteira, como foi feito.

Com relação ao argumento de que crédito tributário em discussão já se encontra integralmente adimplido, sob alegação de que foi escriturada a nota fiscal, recomendo à autoridade fazendária mandar renovar o procedimento fiscal para verificar se a obrigação tributária correspondente foi adimplida no prazo legal como se o contribuinte estivesse credenciado. Caso contrário, deve ser efetuado o lançamento de ofício decorrente.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por ausência de pressuposto legal na data de sua lavratura.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.7068/05-8, lavrado contra **BELGO SIDERURGIA S/A (ARCELORMITTAL BRASIL S/A)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR